

A JUSFUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE E O RACISMO AMBIENTAL NA AMAZÔNIA LEGAL

The jusfoundationality of the right to environment and environmental racism in the Amazonia Legal

Amanda Gabriela Gomes Palheta¹

Universidade da Amazônia

Glenda Karen Santos da Paixão²

Universidade da Amazônia

DOI: <https://doi.org/10.62140/APGP782024>

Sumário: Introdução; 2. Direitos Fundamentais; 3. O meio ambiente como um direito fundamental; 4. Racismo Ambiental; Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

Resumo: O presente trabalho busca apresentar o racismo ambiental ocorrido na região denominada Amazônia Legal composta pelos estados brasileiros (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte do Estado do Maranhão) correspondente a 59% do território nacional que ao longo dos anos foi palco de tensões socioambientais, tráfico de drogas, pessoas, animais silvestres e plantas amazônicas, exploração ilegal de recursos, mas também de projetos que visavam promover o desenvolvimento sustentável bem como a proteção de sua população originária e cultural da região e seus biomas. É nesse contexto socioambiental amazônico brasileiro que se levanta a relevância de discussão entre a jusfundamentalidade do direito ao meio ambiente e o racismo ambiental que assola a região que receberá a COP 30. Tal expressão que assola o país em especial a área objeto de análise em que a degradação ambiental atinge mais determinados grupos em detrimento de outros em razão da sua etnia, regiões em específico ou até mesmo social, é o caso da população periférica e da favela formada majoritariamente por pessoas negras desde os primórdios da invasão portuguesa no Brasil, as comunidades indígenas e quilombolas que sofrem com o avanço econômico desalinhado ao desenvolvimento sustentável. Será apresentado, portanto, a jusfundamentalidade do direito ao meio ambiente e o racismo ambiental em um contexto constitucional e real vivenciado pela comunidade amazônica.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Amazônia Legal; Racismo Ambiental.

Abstract: This work seeks to present the environmental racism that occurred in the region called Legal Amazon, made up of the Brazilian states (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima and Tocantins and part of the State of Maranhão) corresponding to 59% of the national territory that over the years it has been the scene of socio-environmental tensions, drug trafficking, people, wild animals and Amazonian plants,

¹ Mestranda em Direitos Fundamentais na Universidade da Amazônia (UNAMA). Advogada. E-mail: palhetaamanda74@gmail.com

² Mestranda em Direitos Fundamentais na Universidade da Amazônia (UNAMA). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Advogada. E-mail: glendakaren.adv@gmail.com

illegal exploitation of resources, but also projects that aimed to promote sustainable development as well as the protection of its original and cultural population of the region and their biomes. It is in this socio-environmental context of the Brazilian Amazon that the relevance of discussion arises between the jus-fundamentality of the right to the environment and the environmental racism that plagues the region that will host COP 30.

Keywords: Fundamental Rights ; Amazonia Legal; Environmental Racism.

1. Introdução

O tema “A Jusfundamentalidade do Direito ao Meio Ambiente e o Racismo Ambiental na Amazônia Legal”, a ser analisado, terá como base a proteção ambiental dada pela constituinte brasileira de 1988 em face dos eventos classificados como racismo ambiental ocorrido em específico na região denominada Amazônia Legal. Sabe-se que o Direito ao Meio Ambiente é um direito fundamental, no entanto, pouco colocado em prática. Tal tema é muito abrangente e abarca diversas problemáticas, dentre elas o racismo ambiental.

O termo racismo ambiental foi criado pelo Dr. Benjamin Franklin Chavis Junior na década de 80 em meio a protestos contra depósitos de resíduos tóxicos no condado de Warren, no estado da Carolina do Norte nos Estados Unidos da América, onde a maioria da população era negra.

Essa expressão pode ser traduzida pelo modo como a degradação ambiental recai de forma abrupta sobre as populações vulneráveis, determinadas etnias e em determinadas regiões.

Nas cidades e centros urbanos do Brasil, o racismo ambiental tem grande impacto na população das periferias e favelas, que foi historicamente formada e constituída ainda nos dias atuais majoritariamente pela população negra. A falta de acesso à direitos fundamentais aquém do Mínimo Existencial como acesso à água potável e saneamento básico, infraestrutura e moradia digna, com esgoto e coleta de lixo por exemplo, acabam por afetar a saúde e a qualidade de vida dessas populações.

As comunidades indígenas e quilombolas também são afetadas pelo racismo ambiental que desde os primórdios têm seu direito à terra desrespeitado, territórios tradicionais invadidos, ainda que estejam demarcados, tendo seus direitos fundamentais humanos constantemente violados.

Nesse contexto de injustiça socioambiental surge a seguinte indagação: qual o motivo de alguns grupos serem mais afetados do que outros pela degradação ambiental?

O presente artigo tem como objetivo analisar os impactos gerados pelo racismo ambiental em face de grupos sociais vulneráveis que vivem na Amazônia Legal, em que pese o direito ao meio ambiente ser um direito fundamental expresso na Constituição da República Federativa de 1988.

O direito a um meio ambiente equilibrado é direito de todos, no entanto, com as mudanças climáticas severas, determinados grupos sofrem mais do que outros, isto é, o chamado racismo ambiental.

Para a reflexão sobre a problemática proposta, optou-se por utilizar a estratégia de pesquisa descritiva aliada à investigação bibliográfica (obras e artigos científicos nacionais e internacionais) e documental (tratados e convenções internacionais, relatórios técnico-científicos, precedentes jurisprudenciais, entre outros). Oportuno esclarecer que os casos de racismo ambiental exemplificativos abordados no presente ocorreram na Amazônia Legal que retratam a questão vivenciada pelas comunidades mais vulneráveis.

2. O meio ambiente à luz da Constituição Brasileira de 1988 e sua jusfundamentalidade

A Constituição brasileira de 1988 foi a pioneira no que diz respeito à proteção ao meio ambiente. Durante o império, no ano de 1824, a Constituição da época não trabalhou de forma específica tal tema, tão somente proibiu indústrias, trabalhos e comércios que prejudicassem a saúde de cidadãos em seu artigo 179, XXIV.

Em conseqüente, no ano de 1891, com a Constituição republicana, a União detinha a competência de legislar sobre suas terras e minas, por força do artigo 34. Por outro lado, com a Constituição de 1934, trouxe uma preocupação maior em proteger belezas naturais, patrimônios históricos, artísticos e culturais, bem como coube à União legislar sobre riquezas de subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e suas explorações (artigos 10, III, 148, e 5º, XIX, j).

Nesse sentido, a Constituição de 1937 preservou as previsões legais da Lei Maior anterior e acrescentou a proteção de plantas e rebanhos contra doenças e agentes nocivos em seus artigos 16, XIV, 18, a, e, 134). Em 1946, a Lei Fundamental da Nação, em seu artigo 175 conservou a proteção ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico, assim como a

competência da União para legislar sobre defesa da saúde, subsolo, águas, florestas, caça e pesca. Outrossim, a Lei Maior de 1967 manteve as mesmas disposições contidas na Constituição anterior.

Neste mesmo sentido seguiu a Emenda Constitucional de 1969, porém em seu artigo 172 previu: “a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo”.

Por fim, a Constituição de 1988 que foi a primeira a abordar de forma específica a proteção para com o meio ambiente em diversos artigos, em especial os seguintes: artigo 5º, LXXIII (instrumento de tutela ambiental); 20 II a XI, § 1º (bens da União); 23, I, II, III, IV, VI, VII, IX e XI (competência administrativa atribuída aos entes federativos); 24, VI, VII, VIII e XII (competência legislativa concorrente); 174, § 3º (organização da atividade garimpeira e cooperativas); 176, § 1º (recursos minerais e potenciais de energia hidráulica); 216, V (patrimônio cultural brasileiro); 220, § 3º, II (comunicação social e proteção ambiental); 225 (proteção do meio ambiente), 231, §§ 1º e 3º (indígenas). Vejamos o teor do artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O ilustre doutrinador José Afonso da Silva (2004, p. 52) propôs uma divisão em três partes do artigo 225 da CF/88:

“O primeiro acha-se no caput, onde se inscreve a norma-princípio, a norma matriz, substancialmente reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O segundo encontra-se no § 1º, com seus incisos, que estatui sobre os instrumentos de garantia da efetividade do direito anunciado no caput do artigo. Mas não se trata de normas simplesmente processuais, meramente formais. Nelas, aspectos normativos integradores do princípio revelado no caput se manifestam através de sua instrumentalidade. São normas-instrumentos da eficácia do princípio, mas também são normas que outorgam direitos e impõem

deveres relativamente ao setor ou ao recurso ambiental que lhes é objeto. [...] O terceiro, finalmente, caracteriza um conjunto de determinações particulares, em relação a objetos e setores, referidos nos §§ 2º a 6º, notadamente o 4º, do art. 225, nos quais a incidência do princípio constituído no caput se revela de primordial exigência e urgência, dado que são elementos sensíveis que requerem imediata proteção e direta regulamentação constitucional, a fim de que sua utilização, necessária talvez ao progresso, se faça sem prejuízo ao meio ambiente. [...].”

Diante disso, pode-se afirmar que houve uma preocupação forte por parte do constituinte no sentido de garantir na Lei Maior um cuidado e proteção para com o meio ambiente, de modo a preservá-lo. Não obstante, extrai-se do artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental.

3. O meio ambiente como um Direito Fundamental

A expressão meio ambiente foi empregada pela primeira vez no ano de 1835 pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire em seu livro "*Études progressives d'un naturaliste*". Esta criticada por alguns autores como Ramón Martín Mateo¹ que supõe que a palavra meio e ambiente são expressões de mesmo significado, estando a primeira contida na segunda, mas defendida por autores como José Afonso da Silva que afirma exprimir o termo meio ambiente muito mais significados do que a palavra ambiente isoladamente.

No Brasil a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei n. 6.938/81 apresenta o conceito de Meio Ambiente em seu artigo 3º, inciso I, que dispõe:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Conforme a resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 306, datado do dia 5 de julho de 2002: “Meio Ambiente é o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O Direito ao Meio Ambiente é ainda um direito fundamental humano de terceira geração, por se tratar de um direito difuso e coletivo que ultrapassa o indivíduo em sua unidade abarcando a coletividade, sendo assim, titular dos direitos de solidariedade.

No presente artigo, adotar-se-á a Corrente Ambientalista do Ecologismo Popular ou Ecologismo dos Pobres, formada majoritariamente por grupos sociais ligados a sindicatos, movimentos feministas, movimentos contra racismo e demais grupos que são excluídos pelo sistema econômico vigente, possa se configurar como uma luta por justiça social é importante haver uma consciência de classe sobre a vulnerabilidade socioambiental³, essa corrente é, portanto a “interseção entre a questão humana e a natural, posicionando-se nos conflitos distributivos ao lado daqueles que têm um convívio com a natureza não predatório em detrimento do convívio empresarial capitalista”. (MARTÍNEZ-ALIER, 2015)

Esta corrente expressa também o ponto de vista dos grupos vulneráveis da região amazônica brasileira, considerando que ao avistarem que seu meio de subsistência está ameaçado seja pela instalação de barragens, zonas industriais, projetos de mineração, se manifestam contrariamente, pois é o ambiente que lhes oferece meios para a garantia da sua sobrevivência e cultura tradicional.

Guido Fernando Silva Soares, afirma ser a consciência da necessidade de se proteger o meio ambiente decorrente de fatores tais como dos fatores advindos com o crescimento caótico das atividades industriais; do consumismo desenfreado em âmbito local e mundial; de uma filosofia imediatista pelo desenvolvimento a qualquer preço; da inexistência de uma preocupação inicial com as repercussões causadas ao meio ambiente pela atividade econômica e da assunção de que os recursos naturais seriam infinitos, inesgotáveis e recicláveis por mecanismos automáticos incorporados à natureza (meados do século XIX) – Revolução Industrial.

4. Racismo Ambiental na Amazônia Legal

No Brasil foi a Constituição Federal de 1988 o primeiro texto a apresentar de forma específica, com capítulo próprio e outras garantias interligadas, ao longo do texto constitucional tratando da questão do meio ambiente.

Nota-se a clara a preocupação do constituinte com a questão ambiental, tornando possível a compreensão da relação intrínseca entre os direitos humanos e o direito a um meio ambiente equilibrado, sadio e seguro, pois a proteção deste traz como consequência a

efetivação de outros direitos humanos incubindo ao Poder Público e à coletividade a defesa e proteção para garantir a vida da presente e futura geração, tendo em vista que o meio ambiente é um bem de natureza difusa, de fruição geral.

No entanto, esse liame Direitos Humanos-Direito ao Meio Ambiente e o direito à igualdade em face da realidade vivenciada por grupos vulneráveis, revela um cenário de injustiça ambiental, no presente, em racismo ambiental onde a degradação ambiental atinge de forma implacável grupos e regiões em particular, como a população vulnerabilizada na Amazônia Legal.

O Conselho de Direitos Humanos, Res. 16/11 “Direitos Humanos e Meio Ambiente” de 24/03/2011, estabeleceu que “Reconhecendo que, embora estas implicações afetem indivíduos e comunidades em todo o mundo, os danos ambientais são sentidos com mais intensidade pelos segmentos da população que já se encontram em situações vulneráveis” e também a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na opinião Consultiva n. 23 (2017), sobre as obrigações de proteção do meio ambiente no marco da proteção internacional de direitos humanos, parágrafos 67 e 68, corroboram com o fato da degradação ambiental ser mais sentida por grupos vulneráveis e populações de determinadas regiões.

Após a exposição desse cenário em que uns grupos sociais sofrem mais com a degradação ambiental do que outros, traduzindo-se em uma injustiça ambiental que se manifesta através do racismo ambiental conforme leciona André de Carvalho Ramos em seu livro Curso de Direitos Humanos, 11ª edição - 2024 na página 1154:

“O racismo ambiental consiste na existência de impactos negativos de maior força, oriundos da devastação ambiental, incidentes sobre as pessoas em situação de vulnerabilidade, mantendo ou agravando sua situação de inferiorização. Utiliza-se aqui o conceito de racismo em sua dimensão social, o qual se projeta para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos”.

A Amazônia Legal apesar de sua riqueza natural e cultural é constantemente palco de degradações ambientais que conseqüentemente atingem com mais ferocidade os grupos mais vulneráveis, como a população ribeirinha, comunidades dos povos originários, quilombolas, pessoas com deficiência, as populações periféricas que são compostas majoritariamente por mulheres, homens, crianças e idosos pretos, pardos e indígenas,...

Para exemplificar, a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte no Rio Xingu, no Estado do Pará ocasionou o deslocamento compulsório de grupos sociais vulneráveis como as populações ribeirinha, indígenas e afrodescendentes inseridos na região com seu modo de vida agroambiental próprio e tradicional, destruindo: os laços familiares, o lugar considerado sagrado pelas comunidades tradicionais ocupado originalmente por seus ancestrais, a flora e fauna local, além de contribuir para uma ocupação desordenada, construção de edifícios, asfaltos que suprimiram a vegetação natural e poluiu as águas, deixando visível a marca de destruição ambiental e social como consequências de sua instalação.

O estado de Roraima por sua vez registrou o pior fevereiro da série histórica, com 2.057 focos de calor, 65% do total do bioma, quando pela primeira vez, este tivera mais de 500 focos em um único dia, registrados em 20 de fevereiro de 2024 (538 focos de calor), o avanço do fogo para as Terras Indígenas Yanomami concentrava 52% dos focos totais registrados nestes territórios em toda a Amazônia e Raposa Serra do Sol, com 23% do total, segundo dados do Programa Queimadas, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).

Tania Pacheco, Marcelo Firpo Porto e Diogo Rocha, apresentam que:

“No Amazonas, por exemplo, cerca de 170 famílias de extrativistas e ribeirinhos da Gleba Floresta, no município de Boca do Acre, encontram-se ameaçadas por madeireiros e pecuaristas que estão invadindo as estradas de seringueiras e castanheiras da região – principalmente os seringais Pirapora e Novo Andirá. Sem a regularização do acesso à área tradicionalmente ocupada pelas famílias, elas ficam sujeitas à ação violenta desses invasores. O Estado tem sido acionado, e as comunidades reivindicam ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) a transformação da área em uma reserva extrativista. Contudo, a omissão do órgão ambiental impede que ocorra efetivamente uma solução, mesmo em se tratando de terras públicas. Isso contribui para o aumento do desmatamento na região e para a deterioração do equilíbrio ambiental”.

Selene Herculano define racismo ambiental da seguinte forma:

”Racismo ambiental é o conjunto de ideias e práticas das sociedades e seus governos, que aceitam a degradação ambiental e humana, com a

justificativa da busca do desenvolvimento e com a naturalização implícita da inferioridade de determinados segmentos da população afetados – negros, índios, migrantes, extrativistas, pescadores, trabalhadores pobres, que sofrem os impactos negativos do crescimento econômico e a quem é imputado o sacrifício em prol de um benefício para os demais”.

Por todos esses aspectos, percebe-se um declínio Estatal ao Desenvolvimento Econômico em desacordo com o desenvolvimento sustentável com consequências socioambientais desastrosas que atingem brutalmente as populações vulneráveis da Amazônia Legal que são obrigados a se deslocarem de seus locais de origem e tradicionalmente ocupados por seus ancestrais, outros inclusive com caráter sagrado, como é o caso das populações originárias que viviam na região do Xingu para um suposto benefício econômico da nação.

Considerações Finais

Ante o exposto, conclui-se que o direito ao meio ambiente está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como um direito fundamental, de tal modo que é necessário atentar para a realidade de grupos vulneráveis que sofrem com as consequências da degradação ambiental. Revelando a face do Racismo Ambiental que assola a Amazônia Legal é neste cenário que se faz possível observar que a degradação ambiental traz maiores impactos para as populações vulneráveis ocasionando mudanças severas relação das suas atividades de subsistência, do vínculo sociocultural e ambiental dessas comunidades com a região na qual estão inseridas, medidas como educação ambiental e desenvolvimento de políticas públicas que atendam as necessidades desse público. Por fim, a indignação dessas pessoas que têm conhecimento tradicional e cultural que colaboram para um mundo mais sustentável, mas que por vezes silenciados por quem detém o poder capital, é de extrema relevância para a manutenção da relação direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento em equilíbrio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BATTAGLIN, Bettina Augusta Amorim Bulzico. Direito ambiental. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 06 abr. 2024.

FREIRE, L. M., LIMA, J. S., SILVA, E. V. Belo Monte: fatos e impactos envolvidos na implantação da usina hidrelétrica na região Amazônica Paraense Belo Monte - Revista Sociedade e Natureza

HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. I Encontro da ANPPAS – Indaiatuba, São Paulo, outubro de 2002. Disponível em: . Acesso em: 07 de abr. 2024.

INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais — Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (www.gov.br)

LENZA, P. Direito Constitucional Esquemático. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS, F. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

Porto, Marcelo Firpo (Org.) Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o Mapa de Conflitos. / organizado por Marcelo Firpo Porto, Tania Pacheco e Jean Pierre Leroy. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013. 306 p. : il. ; tab. ; graf. ISBN: 978-85-7541-434-7 1. Impacto Ambiental. 2. Vulnerabilidade Social. 3. Fatores Socioeconômicos. 4. Exploração de Recursos Naturais. 5. Iniquidade Social. 6. Riscos Ambientais. 7. Brasil. I. Pacheco, Tania (Org). II. Leroy, Jean Pierre (Org.). III. Título. CDD - 22.ed. – 363.70981

RAMOS, A. D. C. Curso de Direitos Humanos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 5ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm